



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034659-37.2009.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: João Lisboa da Silva Filho

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida

APELADO: Diabens Leasing S/A

ADVOGADO: Celso Marcon

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITÁ-LOS A 12% AO ANO. EXCESSIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA EM COTEJO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO, PUBLICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, "A" E "B", DO CPC/2015.

1. "Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS)." (AgRg no REsp 1442155/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 23/05/2014).

2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado." (AgRg no REsp 889.820/RS,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

3. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

JOÃO LISBOA DA SILVA FILHO recorre de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente o pedido por si formulado nos autos de ação revisional proposta contra o DIBENS LEASING S/A.

A sentença tem a seguinte ementa:

REVISÃO DE CONTRATO. Alegações de cobrança de juros remuneratórios abusivos e de exigência de TAC e TEC. Ausência das abusividades aprontadas. Improcedência dos pedidos.

- A abusividade dos juros remuneratórios deve ser analisada levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo banco Central à época da contratação e as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297 do STJ.

- A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

Em síntese, a apelante sustenta excessividade na cobrança dos juros remuneratórios.

Contrarrazões às f. 104/114.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Diz a jurisprudência vinculante do STJ que, nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que, alternativa e/ou cumulativamente: 1) a cobrança esteja expressamente pactuada; 2) a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.

A propósito, cito precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. [...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização

mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no REsp 1442155/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 23/05/2014).

Na espécie, o contrato é posterior às sobreditas medidas provisórias, já que assinado em 2008 (f. 73), e a taxa anual (23,21%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,73%) (f. 73), razão pela qual está autorizada a capitalização de juros.

Por outro lado, em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os **juros remuneratórios não sofrem a limitação de 12% ao ano**, como demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia. 2. **Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF.** A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Juros de mora e multa contratual. Razões do agravo regimental que pretende a discussão de tese não ventilada pelas instâncias ordinárias e no apelo extremo. Manifesta inovação recursal. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental desprovido.¹

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 382 DO STJ. **1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano**, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 2. Agravo regimental a que se dá provimento.²

A teor da Súmula 296/STJ, "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, **à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil**, limitada ao percentual contratado."

¹ AgRg no AREsp 266.823/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013.

² AgRg no REsp 889.820/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013.

Na espécie, **os juros remuneratórios não destoaram da taxa média de mercado**, como bem consignou a sentença vergastada:

“Na presente hipótese, o contrato foi celebrado em 05/09/2008, quando a taxa média de mercado estabelecida pelo banco Central do Brasil para contratação de empréstimos era de 33,05%. Em contrapartida, o item que especifica a operação realizada no contrato celebrado entre as partes traz as taxas de 1,73% a.m. e 23,21% a.a., do que se denota que as taxas foram ajustadas entre as partes dentro da média do mercado e de maneira clara, de modo a afastar a revisão.” (f. 94)

Depreende-se dos autos, portanto, que não houve qualquer ilegalidade na avença.

Assim, **nego provimento à apelação cível**, o que faço com base no artigo 932, IV, alíneas “a” e “b”, do CPC/2015.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator